



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002920/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JORGE JOAO MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005, 2006

ESPÓLIO. SOLIDARIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS.

Por definição legal são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

ÁREAS DE FLORESTA NATIVA. ÁREA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO APÓS 2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.428/2006.

Na época do fato gerador, as áreas de “floresta nativa” somente poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto se fossem efetivamente caracterizadas como áreas de preservação permanente ou de reserva legal, nos termos dos artigos 2º e 16 do Código Florestal, o que não se verificou no presente caso. Assim, a partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.393, de 1996.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.002920/2009-76, em face do acórdão nº 04-26.403, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 01 de novembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas nas Declarações do ITR - DITR/2004/2005 e 2006, no valor total de R\$ 57.744,64, referente ao imóvel rural denominado Véu da Noiva - Parque, com Número na Receita Federal - NIRF 3.024.666-0, localizado no município de Piraquara - PR, com Área Total - ATI de 597,7 ha conforme Auto de Infração - A I de fls. 01 e 68 a 81, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 74 e 77 a 80.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especificamente Área de Preservação Permanente — APP, Área de Interesse Ecológico - A I E , que juntas somam a totalidade da propriedade, bem como o VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos

comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; Ato Específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como AIE; cópia da matrícula do registro imobiliário e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

4. Após pedido de prorrogação de prazo, com a carta de fls. 25 a interessada Sônia Catar Miguel, filha de Jorge João Miguel, encaminhou a documentação de fls. 26 a 63, entre eles: Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica; ART; Certidão de Matrícula do Imóvel;

ADA, protocolado no IBAMA em 06/10/2009; Certidão do Instituto Ambiental do Paraná — AP encaminhando zoneamento vigente até junho de 2004, relativamente ao tombamento da Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi; declarações desse Instituto afirmando que a propriedade em pauta está inserida dentro dos limites dessa AEIT; certidão de óbito de Jorge João Miguel; documento de identificação da interessada; entre outros.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da análise da documentação encaminhada. Relativamente à APP observou que dos 131,3ha de APP e 466,4ha de ALE declarados, do laudo foi atestada a existência de APP na dimensão de 146,69ha nos termos do artigo 2º, do Código Florestal. Quanto às demais áreas que seriam de interesse ecológico, as certidões e declarações apresentadas atestam a inserção integral da propriedade no perímetro da AEIT do Marumbi. Entretanto, de acordo com as mesmas certidões e declarações, bem como do zoneamento dessa AEIT, 362,5ha estariam localizados na Zona Primitiva e 8,0ha em Zona Histórico Cultural, enquadráveis como APP, nos termos do artigo 3º, do mesmo Código Florestal, sendo que as demais áreas estariam fora desse contexto. Tendo em vista a existência de ADA tempestivo para os três exercícios foram alteradas a APP de 131,3ha para 370,5ha e glosada a AIE. Com relação ao VTN, o mesmo foi mantido como declarado.

6. Procedida as mencionadas alteração, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrado o AI, cuja ciência foi dada ao interessado em 02/04/2009, fl. 83.

7. Na impugnação, protocolada em 30/04/2009, fls. 87 a 103, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente

Das intimações

7.1. Explicou do falecimento de seu pai e que, apesar da automática sucessão hereditária, não houve abertura do processo judicial de inventário e que, salvo melhor juízo, entende que o procedimento fiscal deverá importar em intimação pessoal de todos os sucessores do interessado, sendo inócua a intimação do espólio.

7.2. Aprofundando-se na questão da sucessão disse, entre outros assuntos, que se evitando quaisquer nulidades, faz-se imperiosa a determinação de cumprimento de intimação pessoal dos demais herdeiros e indicou o endereço dos mesmos.

Quanto ao mérito

Dos fatos

7.3. Tratou da localização do imóvel em Área de Preservação Permanente, destacou que a propriedade está localizada em Área de Proteção Ambiental - APA da Mata Atlântica e, em consequência, proibida sua exploração.

7.4. Aprofundou-se na questão de localização da propriedade, na Área de Especial Interesse Turístico - AETI do Marumbí.

7.5. Tratou da legislação dessa AETI, das declarações e certidões do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e demais órgãos certificando a localização em foco.

7.6. Fez referência ao Acórdão 04-14.538 desta DRJ, de 18/07/2008, atinente ao mesmo imóvel com relação ao lançamento do exercício 2002, em cuja DITR havia sido declarada como APP toda a área do imóvel, sendo glosada parcialmente pelo Fisco, aceitando 131,3ha atestados em laudo técnico, não sendo considerada a parte relativa à AETI, por não haver sido apresentado o zoneamento do IAP, zoneamento este apresentado por ocasião da impugnação, a qual foi considerada procedente em parte por esta delegacia, para modificar a APP de 131,3ha para 37,5ha.

7.7. Explicou do erro no preenchimento da DITR/2002 quanto à APP, bem como quanto ao valor do ITR recolhido, pois, enquadrando-se como APP ou AIE, o imóvel gozaria de completa isenção.

7.8. Após demais argumentos, de caracterização e localização do imóvel, observação da glosa da área pelo Fisco conforme o referido Acórdão desta delegacia, do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dos documentos do IAP apresentados, entre outros, finalizou o item dizendo estar exposto o conflito instaurado por conta da fiscalização da Receita Federal, cumprindo seja julgado improcedente e insubsistente o AI, porquanto o bem objeto goza de isenção tributária quanto ao ITR.

Do Direito

7.9. Explanou, longamente, a respeito das determinações constitucionais, legislação da área de proteção, da responsabilidade de sua conservação, dos documentos trazidos em atenção à intimação, entre outros.

7.10. Reproduziu elenco de tipo de zona florestal existente na propriedade declarado pelo IAP, cujas dimensões são as seguintes: a) 362,5ha (60,6%) zona primitiva; b) 217,2844ha (36,4%) zona de uso extensivo; c) 08,00ha (1,67%) zona históricocultural e; d) 10,00ha (1,67%) zona de uso tradicional.

7.11. Na sequência prosseguiu explanando sobre as características e proibições na área, que a partir de 2004 foi reportado à condição de Zona de Proteção I, na totalidade de sua área, gozando de uma proteção ambiental ainda mais forte, entre outros.

7.12. Observou da Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

7.13. Tratou do Decreto Estadual nº 1531/2007, que ampliou a área do Parque Estadual Pico Marumbí, abrangendo a integralidade da área que há anos vem sendo preservada pelo saudoso pai das impugnantes.

7.14. Após outras argumentações pertinentes, concluiu que sendo APP e de Interesse Ecológico, enquadrada em documento de reconhecimento oficial pelos órgãos competentes, não há que se cogitar qualquer incidência tributária, descabendo - por absurdo - qualquer manejo para exploração da Mata Atlântica, sendo de todo improcedente o AI.

7.15. Discordou, também, do VTN no valor de R\$ 492.498,82, observando os 60,0%, 370,5ha consubstanciada como APP, cujo valor, para eventual aferição tributária dever ser considerado de modo proporcional no importe de R\$ 95,00, o que se admite apenas para fluir em sua argumentação, não se entendendo devida qualquer tributação.

7.16. Linha de pensamento que fica inteiramente impugnado o AI, não havendo qualquer insuficiência no recolhimento de ITR/2004/2005 e 2006, já que o imóvel goza de isenção e não há nenhuma possibilidade de exploração ou manejo da área.

Do Requerimento

7.17. Diante do exposto, cumpre seja julgado inconsistente e improcedente o AI, como consectários legais, isentando-se o contribuinte de qualquer tributação de ITR, multa ou juros de mora, afastando-se, ademais, a inócua revisão de ofício das declarações dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, por ser questão de l i m a d a c o m a mais pura justiça.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 104 a 153, composta por procuração e demais documentos anteriormente já apresentados, tais como certidão do IAP e declaração da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura de Piraquára/PR atestando da localização do imóvel na AEIT Marumbí, cópia do Acórdão nº 04-14.538 desta DRJ e do recurso voluntário encaminhado ao Conselho de Contribuintes, entre outros.

9. Das fls. 155 a 160 consta providência quanto à intimação para apresentação de nomeação de inventariante, sendo respondida que da impugnação já foi explicado que não houve abertura de procedimento sucessório. Após outros esclarecimentos pugnou pela continuidade procedimental do feito, com apreciação da impugnação.

10. Da fl. 161 foi juntado, nesta Delegacia, pesquisa do SIPT.

11. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, exonerando parte do crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 184/202, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar. Espólio. Solidariedade.

A respeito da não intimação dos demais filhos do interessado e da não abertura, ainda, do processo judicial de inventário, em nada afeta o lançamento. O fato de não se demonstrar interesse para as devidas providências quanto ao processo de inventário, que tem sua consequência tratada no direito civil, não transfere à Administração Pública nenhum ônus para proceder de forma diversa quanto ao lançamento. O interesse sobre a situação, que afeta o espólio, é comum para todos os herdeiros

Conforme art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não comporta benefício de ordem, isto é, a escolha de quem, em comum, irá cumprir a obrigação.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Áreas de Preservação Permanente.

O contribuinte alega em recurso que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR.

Entendo correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal não comprovadas, modificar o VTN declarado, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. No caso dos autos, o contribuinte também não fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico em questão.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo apresentado aponta área de preservação permanente no tamanho de 131,35ha, sendo que a DRJ de origem já ter referido que o tamanho considerado foi 370,ha. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ:

“22. É importante esclarecer que da fiscalização do imóvel relativo ao exercício 2002, o processo transitou por esta DRJ, sendo julgado procedente em parte aquela impugnação.

23. A interessada juntou, inclusive, Acórdão n.º 04-14.538 relativo àquele processo administrativo.

24. Daqueles autos o Fisco não havia considerado parte da AEIT Marumbí, tipo de Área de Proteção Ambiental - APA, da Mata Atlântica, onde se localiza o imóvel, por não haver sido apresentado o zoneamento. Na contestação foi trazido esse documento, cuja análise resultou na aceitação parcial da impugnação.

25. Tendo em vista que os argumentos tratados naqueles autos são similares aos apresentados no presente processo, cujo lançamento coincide, inclusive, com o entendimento desta DRJ, pois, desta vez o referido zoneamento foi enviado ao Fisco, cabe reproduzir aqui parte do voto daquele Acórdão:

Analizando as diversas certidões do IAP, juntamente com a descrição do Zoneamento do Marumbí trazida com a impugnação, verifica-se a existência de áreas consideradas de APP, coincidentes com os itens grifados do referido artigo 3.º, estando assim distribuídas:

362,5ha (60,6%) zona primitiva (letra f, do artigo 3.º, lei 4.771/1965);

217,2844ha (36,4%) zona de uso extensivo;

08,00ha (1,67%) zona histórico-cultural (letra e, do artigo 3.º, lei 4.771/1965) è;

10,00ha (1,67%) zona de uso tradicional.

E assim, em existindo tais áreas na propriedade, atestadas por órgão ambiental competente, que somam 370,0ha, é possível sua aceitação, no lugar dos 131,3ha de APP considerados pela fiscalização.

26. Naquele lançamento, como já dito, o Fisco não havia considerado nada da floresta da AEIT Marumbí, por falta da demonstração do zoneamento. Na, então, impugnação, foi apresentada essa demonstração e, com base na mesma havia sido considerada parte da floresta, atingindo os 370,5ha de APP.

27. Já para o lançamento em análise neste processo, o Fisco considerou essa mesma dimensão de APP, com base na análise das declarações do IAP e o zoneamento da AEIT Marumbí, que desta vez foi apresentado. Assim sendo, neste item não há como modificar o lançamento, pois, já está conforme entendimento desta DRJ, exarado no voto do referido Acórdão nº 04-14.538, parcialmente reproduzido.”

Logo, apontando o laudo área de tamanho inferior a reconhecida, entendo que carece de razão o recorrente neste tocante.

Área de interesse ecológico e cobertas por florestas nativas.

A contribuinte alega que a área em questão é de interesse ecológico. Para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Ainda, deveria a contribuinte apresentar laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996.

O benefício de exclusão do ITR, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel, somente se aplicaria a áreas específicas da propriedade particular, o que vale dizer,

somente para as áreas de interesse ambiental, com reconhecimento em ato específico do Poder Público competente.

Para o caso em questão, a contribuinte não apresentou ato do órgão competente federal ou estadual tampouco consta nos autos comprovação de que essas áreas atendam ao disposto na legislação específica que rege à matéria. Improcede o pedido, portanto.

Portanto, não restou comprovada a área do imóvel que estaria inserida em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996. Portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado, lembrando-se que os exercícios em questão são 2004, 2005 e 2006.

Assim, a partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.393, de 1996.

Ônus da prova.

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que *“Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”*, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de

Portanto, com base nos elementos do processo, concluo serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator